



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003189-44.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ILZA MARIA DA SILVA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003189-44.2023.8.26.0072 – Bebedouro.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte – Ilza Maria da Silva Santos.

Apdo – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Carolina Nunes Vieira.

Voto nº 44.572.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame.

1. A autora alega que sofreu acidente in itinere em 30.09.2012, resultando em fratura de coluna lombar e pelve. Busca a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se as sequelas do acidente resultaram em redução da capacidade laborativa da autora, justificando a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir.

3. A perícia médica constatou a presença de sequelas tardias de fratura de L1, mas concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

4. A legislação acidentária, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige a redução da capacidade laborativa para a concessão do auxílio-acidente, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer a comprovação de redução da capacidade laborativa.

2. A simples presença de lesão sem impacto na capacidade de trabalho não justifica o benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, caput; art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

A r. sentença de fls. 190/192, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Ilza Maria da Silva Santos

em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora (costureira) que dia 30.09.2012 sofreu acidente *in itinere*.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Antonio Carlos Feltrim constatou que a autora sofreu fratura de coluna lombar e da pelve.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa da segurada, *verbis*: -

“Após exame clínico e físico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este perito médico emite o seu parecer técnico podendo concluir que:

- A REQUERENTE APRESENTA SEQUELAS TARDIAS DE FRATURA DE L1 APÓS ACIDENTE DE TRABALHO EM 01/10/2012

- A REQUERENTE NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL

DE COSTUREIRA”.

Não foi constatada, ainda, a redução da capacidade laborativa da segurada ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme resposta aos quesitos formulados.

O inconformismo da autora, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o

trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)